



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº ¹⁰~~09~~ /2017

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas apresentadas em 2º turno à Emenda Substitutiva nº 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça as emendas de 2º turno apresentadas à emenda substitutiva número 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.

O presente texto normativo consente em reestruturar o atual modelo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Distrito Federal, com vistas a tornar a proteção previdenciária do servidor sustentável em longo prazo.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PLC Nº 122 /2017
Folha nº 392 §

SECRETARIA LEGISLATIVA
PLC 122 /2017
Folha nº
REMETIDO



É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não se observa qualquer mácula material ou formal da presente espécie normativa, fortalecendo o entendimento do cristalino escopo da norma em extirpar iminente risco financeiro no adimplemento de setores vitais para a continuidade da prestação do serviço público, como por exemplo o salário dos servidores.

Por fim, a relevante exposição de motivos exposta pelo senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Wilson José de Paula, coaduna de modo objetivo e claro da importância que legitima o presente feito, para a construção de um modelo de previdência sustentável.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2017, de autoria do Poder Executivo, na forma da emenda substitutiva nº 18, acatando-se as subemendas de 2º turno, números 43, 45, 46, 47 e rejeitando-se as subemendas também de 2º turno, números 44 e 48.

por 49

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO
Relator